



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10830.901405/2018-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-010.641 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente UNIPLAZA-EMPREEN.PART.E.ADMIN. CENTROS DE COMPRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2015

Ementa:

ATOS ADMINISTRATIVOS. NULIDADE.

Rejeita-se a assertiva de nulidade de atos administrativos quando não for comprovada nenhuma violação ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72, bem como não ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-010.638, de 24 de março de 2021, prolatado no julgamento do processo 10830.901401/2018-05, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Renato Pereira de Deus, o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) não-cumulativa.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito da empresa, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte apresentou, a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que os créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior já foram devidamente disponibilizados em razão da sua desvinculação da DCTF do período. Requer, dessa forma, que seja reconhecido o direito ao crédito, com a homologação do Per/Dcomp.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo como razão de decidir a falta de prova da existência do indébito tributário.

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta que houve cerceamento de seu direito de defesa, pois a decisão recorrida foi fundamentada em artigo de lei federal que trata de assunto diverso.

É o breve relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

A recorrente pretende anular a decisão recorrida pelo fato de sua fundamentação estar pautada em legislação que não trata do assunto da lide. Afirma que sua defesa foi prejudicada, uma vez que não havia segurança jurídica diante de argumentos desenvolvidos com base em erro de direito e que macula de vício insanável o julgado.

Pela decisão recorrida, foi mantido o indeferimento do pedido de restituição pela inexistência de prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado. A base legal utilizada foi o art. 170 do CTN.

A reclamação da recorrente paira sobre o art. 333 do antigo CPC que foi utilizado na decisão recorrida como fundamento sobre o ônus da prova. Alega a interessada que o art. 333, agora do atual CPC, versa sobre a conversão da ação individual em ação coletiva, e que esse artigo foi vetado.

É verdade que houve um equívoco na decisão recorrida ao utilizar um artigo de lei revogado. Contudo, não vejo em que esse ato prejudicou a defesa da recorrente. Primeiro, porque o art. 373 do novo CPC que trata do ônus da prova é cópia do art. 333 do antigo CPC. Segundo, que o ponto fulcral para improcedência da manifestação de inconformidade foi a falta de provas do direito ao indébito tributário. Terceiro, porque a decisão foi amplamente didática, analisou todas as questões de direito e de fato e teve conclusão coerente com as premissas maior e menor.

Por fim, chamo a atenção que a manifestação de inconformidade teve apenas duas laudas, não identificou a materialidade do direito creditório, seja por argumentações ou por elementos probantes. Para comprovar a assertiva, trago à baila a peça recursal:

I - OS FATOS

Trata-se de indeferimento de PER/DCOMP de compensação de pagamento indevido ou a maior, em razão da indisponibilidade dos créditos ora pleiteados por já terem sido integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, conforme declinado no despacho decisório supramencionado.

II - DO MÉRITO

Tal indeferimento não pode prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou maior já tinham sido devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período.

III – DO PEDIDO

Diante de todo exposto, pede-se o reconhecimento do direito ao crédito com a homologação do referido PER/DCOMP.

Aquele recurso, na minha visão nem deveria ter sido conhecido, pois a alegação foi genérica. Contudo, a decisão recorrida o conheceu e o julgou de forma clara e objetiva, oferecendo todas as oportunidades para a interessada apresentar seu recurso voluntário e apontar os motivos que a decisão deveria ser reformada ou até mesmo anulada.

Contudo, a interessada se restringiu a pedir a nulidade da decisão da DRJ e não atacou o mérito. Como não vejo razões para anular a decisão vergastada, nego provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator